Anexo ao Of. nº 153/91-G.P.
S. Protocolo 1º / 08 / 91

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 31-A

Projeto de Lei nº 38/91 do
Vereador Márcio França

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo organizar, estabelecer e publicar, anualmente, o REAV "Ranking" Esportivo Anual Vicentino, e dá outras providências.

Processo nº 09869/91.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, estabelecer e publicar, anualmente o REAV-"Ranking" Esportivo Anual Vicentino individual e de equipes participantes.

Parágrafo Único - A publicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada no mês de março de cada ano.

Art. 2º - Do REAV individual constará o nome completo, data de nascimento e endereço dos dez melhores atletas que, residindo em São Vicente há pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, tenham se destacado em competições esportivas em suas respectivas modalidades.

Art. 3º - O REAV mencionado no art. 1º desta Lei será elaborado separadamente nas seguintes categorias:

I - Infantil Feminino
II - Infantil Masculino
III - Juvenil Feminino
IV - Juvenil Masculino
V - Livre Feminino
VI - Livre Masculino

Proc. 89/91

Vide Lei Comp. 72

§ 1º - Das categorias I e II farão parte jovens que não completaram 15(quinze)anos de idade na data da publicação do "ranking".

§ 2º - Das categorias III e IV farão parte jovens que não completaram 21 (vinte e um) anos de idade na data da publicação do "ranking".

§ 3º - Das categorias V e VI farão parte pessoas de qualquer idade, sendo possível pertencer a esta e a outras categorias mencionadas neste artigo concomitantemente.

Art. 4º - Em relação ao prazo mínimo de residência, no município será aceita, como presumidamente verdadeira, a simples declaração do atleta.

Parágrafo Único - Em havendo impugnação, por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a publicação, o Poder Executivo exigirá do atleta impugnado declaração firmada por duas pessoas idôneas, atestando sua residência no Município pelo período previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Fica constituída a Comissão de Homologação do "ranking" municipal, da qual farão parte:

I - 03 (três) representantes da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Município.

II - 03 (três) Vereadores membros da Comissão Permanente que tratar de matéria mais correlata ao esporte.

III - 03 (três) Presidentes ou Diretores de Clubes e Ligas Desportivas com sede no município sorteados dentre aqueles que se candidatarem ou, na ausência de candidatos, aqueles indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os mandatos dos membros da Comissão de Homologação do "ranking" serão de um ano, permitidas as reconduções por igual prazo.

Art. 6º - A Comissão de Homologação do "ranking" municipal deverá pesquisar, analisar, classificar, valorar e pontuar os resultados devidamente comprovados, de cada atleta, em competições oficiais ou não, internacionais, nacionais, estaduais ou municipais, levando em conta, para pontuação, o grau de dificuldade, número de competidores, a importância da competição e a classificação do atleta.

Parágrafo Único - Das decisões da Comissão de Homologação do "ranking" municipal, caberá recurso único ao Poder Executivo, no prazo máximo de 48 horas da publicação do "ranking".

Art. 7º - Nos esportes coletivos, haverá o "ranking" municipal esportivo anual vicentino por equipes que seguirá, no que couber, as regras do "ranking" individual.

Parágrafo Único - Só poderão ser classificadas, equipes pertencentes a clubes, associações ou entidades de direito ou de fato, que sejam reconhecidamente vicentinas.

Art. 8º - No "ranking" individual serão catalogados, entre outros, os atletas praticantes dos seguintes esportes.

I - Atletismo
II - Natação
III - Tênis
IV - Xadrez
V - Golfe
VI - Hipismo
VII - Ginástica Olímpica
VIII - Remo

IX - Vôo livre
X - Paraquedismo
XI - Automobilismo
XII - Ciclismo
XIII - Motociclismo
XIV - Surfe.
XV - Skatismo
XVI - Patinação
XVII - Boxe
XVIII - Tiro
XIX - Karatê
XX - Judô
XXI - Iatismo
XXII - Motonáutica
XXIII - "Jet ski"
XXIV - Alterofilismo
XXV - Tamboréu
XXVI - Tênis de Praia
XXVII - "Body Boarding"
XXVIII - "Bicicross"
XXIX - "Motocross"
XXX - Bocha
XXXI - Pesca
XXXII - Sinuca
XXXIII - Malha
XXXIV - Saltos ornamentais
XXXV - Canoagem

Art. 9º - No "ranking" coletivo serão classificadas as equipes praticantes, dentre outros, dos seguintes esportes:

I - Futebol
II - Futebol de Salão
III - Futebol de Praia
IV - Basquetebol
V - Voleibol

VI - Polo Aquático
VII - Handebol

Art. 10 - O Poder Público poderá diplomar anualmente, os atletas e equipes classificados nos respectivos "rankings", em solenidade pública oficial.

Art. 11 - Os atletas ou equipes melhores classificados terão preferência para representarem a cidade em competições oficiais.

Art. 12 - Caso o Poder Público crie, de qualquer forma, programa de auxílio financeiro ou material a atletas ou equipes, terão preferência para recebê-los, aqueles melhor classificados nos respectivos "rankings".

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 08 de julho de 1991.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

vcs/.